

Elaboração da Escrituração Contábil

Fazer Contabilidade é a finalidade principal da nossa profissão. Sem escrituração contábil não há controle do patrimônio das empresas e demais entidades. Sem ela, o empresário perde o principal instrumento para a tomada de decisões.

Com esse programa de fiscalização o CRC busca a mudança no perfil do contabilista, deixando de ser, na sua maioria, meros preenchedores de guias fiscais ("darfista"), a valorização dos honorários contábeis e equilíbrio na metodologia de cobrança dos mesmos e a inibição da confecção de Balanços e Decores "frias".

A fundamentação legal para a sua exigência está contida nas seguintes legislações:

- Código Comercial – art. 10, inc. I e IV da Lei 556/1850;
- Lei das Sociedades por Ações;
- Lei das Falências – Decreto-Lei 7661/45;
- Legislação do Imposto de Renda (nas empresas tributadas pelo Lucro Real);
- Código Tributário Nacional – art. 195, parágrafo único;
- Princípios Fundamentais de Contabilidade;
- Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC-T-2.
- Novo Código Civil Brasileiro - art. 1.179

Será averiguado se os profissionais que têm sob sua responsabilidade técnica, a escrita contábil das empresas em geral e entidades, estão cumprindo os Princípios Fundamentais de Contabilidade, as Normas Brasileiras de Contabilidade, a Legislação Comercial e outras que exigem a escrituração contábil, independente da forma de tributação adotada.

As Conseqüências positivas da implantação deste procedimento são:

1. Identificar os contabilistas que não executam a escrita contábil de seus contratantes;
2. Extrair dos registros contábeis informações que sejam úteis para o gerenciamento das empresas e dos negócios (informações gerenciais);
3. Extinção de elaboração de balanços sem respaldo na contabilidade, para atender as necessidades de negócios e de informações do empresário;
4. Maior qualidade dos serviços e qualificação dos profissionais nos mercados de trabalho;
5. A contabilização passará a atender mais as Normas Brasileiras de Contabilidade e a Legislação Comercial, e não apenas a Legislação Fiscal;
6. Valorização dos honorários profissionais e equilíbrio na metodologia de cobrança dos mesmos;
7. Mudança do perfil do contabilista, deixando de ser na sua maioria meros preenchedores de guias fiscais;

8. Busca de valorização profissional e da própria profissão;

9. Maior envolvimento do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, promovendo a uniformização de procedimentos em nível nacional.

Cabe ressaltar, que a não escrituração contábil poderá gerar prejuízos aos clientes em função de multas fiscais que poderão ser aplicadas, operações financeiras não aprovadas por falta de Balanço Patrimonial ou elaboração sem base por falta de escrituração.

Exemplos de ocorrências:

1. Deixar de elaborar escrituração contábil

Enquadramentos:

Artigo 25, alínea "b", do Decreto-Lei 9.295/46 c/c inciso 2.1.3 da NBC-T-2.1 Resolução CFC n.º 563/83 e artigo 24, incisos VI e IX da Resolução CFC n.º 825/98.

Penalidade:

Multa de R\$240,00 a R\$2.400,00

2. Adulteração ou manipulações fraudulentas na escrita ou em documentos, com o fim de favorecer a si mesmo ou clientes.

Enquadramentos:

Artigo 27, alínea "d" do Decreto-Lei 9.295/46, c/c artigo 24, incisos IX, XVII e XVIII, da Resolução CFC n.º 825/98.

Penalidade:

Suspensão do exercício da profissão pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

Enquadramento no Código de Ética do Profissional Contabilista (CEPC)

Artigo 2º, inciso I, e artigo 3º, incisos III, VIII e X, do CEPC, c/c artigo 24, inciso I, da Resolução CFC n.º 825/98.

Penalidade:

Advertência Reservada, Censura Reservada ou Censura Pública.

3. Inobservância às Normas Brasileiras de Contabilidade (ausência de escrituração contábil).

1. Tendo Ocorrido dolo por parte do infrator.

Enquadramento:

Artigo 27, alínea "d", do Decreto-Lei 9.295/46, c/c Súmula 08 do CFC, e incisos 2.1.3 e 2.1.4 da NBC-T-2, aprovados pela Resolução CFC n.º 563/83 e artigo 24, incisos VI, XVIII e XIX da Resolução CFC n.º 825/98.

Penalidade:

Suspensão do exercício da profissão pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

2. Tendo Ocorrido culpa por parte do infrator.

Enquadramento:

Artigo 27, alínea "c", do Decreto-Lei 9.295/46, c/c Súmula 08 do CFC, e incisos 2.1.3 e 2.1.4 da NBC-T-2, aprovados pela Resolução CFC n.º 563/83 e artigo 24 incisos VI, XVIII e XIX da Resolução CFC n.º 825/98.

Penalidade:

Multa de R\$240,00 a R\$2.400,00

Enquadramento no Código de Ética Profissional do Contabilista (CEPC):

Artigo 2º, inciso I, e artigo 3º, incisos XVII e XX do CEPC, c/c artigo 24, inciso I, da Resolução 825/98.

Penalidade:

Advertência Reservada, Censura Reservada ou Censura Pública.

Análise da estrutura e do respaldo legal de demonstrações contábeis

A instituição deste programa de Fiscalização objetiva a observância das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) e dos Princípios Fundamentais de Contabilidade pelos contabilistas.

As demonstrações contábeis devem ser corretamente elaboradas com fiel respeito à sua estrutura ou forma de apresentação, bem como os registros contábeis deverão estar devidamente formalizados.